

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/99

Acrescenta inciso ao artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para incluir a manutenção das casas de abrigo.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

VOTO EM SEPARADO DIVERGENTE DO DEPUTADO INALDO LEITÃO

I – DO OBJETO

Trata a espécie de proposição de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, que busca acrescentar o inciso XIV ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Se aprovado o presente projeto, permitir-se-á a aplicação de recursos do referido Fundo na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher pessoas vítimas de violência doméstica.

Em clara tradução, a eminente autora propõe implicitamente a criação de casas de abrigo e indica como fonte de custeio recursos do FUNPEN, gerido no âmbito do Ministério da Justiça e que tem como finalidade “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro” (Lei Complementar nº 79/94, art. 1º).

II – DA INJURIDICIDADE

Há, data máxima vênia, evidente conflito material entre o conteúdo da proposição formulada pela autora e a finalidade da lei que instituiu o Fundo Penitenciário Nacional, cujos recursos destinam-se exclusivamente ao Sistema Penitenciário

Nacional. Não se pode considerar como objetivo do Sistema Penitenciário a construção e manutenção de casas de abrigo para vítimas da violência doméstica. Estar-se-ia misturando alhos com bugalhos, no dizer popular.

Noutro turno, a Lei Complementar 79/94 prevê, no inciso IX do art. 3º, que os recursos do FUNPEN serão aplicados em “programa de assistência às vítimas do crime”. Vítimas do crime, aqui, é expressão genérica, dirigida a casos julgados e não à ocorrência doméstica fruto de desavença familiar.

Assim, reputo injurídico o projeto de lei complementar sub examen.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE

Além de injurídico, o projeto sob comento desatende os requisitos constitucionais da iniciativa (Constituição Federal, art. 61, §1º, inciso II, letra a). De fato, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham, entre outras coisas, sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios” (grifou-se).

É óbvio que a matéria objeto do projeto em análise, ao criar os estabelecimentos que menciona, toca questão relativa à organização da administração pública federal e, via consequencial, invade área de iniciativa privativa do Presidente da República. De mais, há vários precedentes nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação barrando iniciativas semelhantes.

IV – NO MÉRITO

No que tange ao mérito, a proposição carece de acolhida. Segundo dados do Ministério da Justiça, o sistema penitenciário nacional conta com cerca de 284.000 presos amontoados em estabelecimentos superlotados. Estima-se em 100.000 o déficit de vagas no sistema. Para resolver este grave problema, calcula-se que seriam necessários recursos da ordem de R\$ 1,5 bilhão. Já a previsão de receita para o FUNPEN no corrente exercício é de poucos R\$ 217,5 milhões.

Somente estes números atestam com clareza solar que a proposição ora atacada não se mostra razoável quanto ao mérito e deve ser rejeitada.

V – SOLUÇÃO REGIMENTAL

É indubitável que a idéia da brilhante Deputada Luiza Erundina merece os mais escolhidos aplausos desta Comissão. Como bem disse o nobre Deputado Roberto Magalhães, a proposição poderia ser bem agasalhada em área própria, que seria a social.

Ante a inconstitucionalidade apontada, por vício de iniciativa, não vislumbro solução diversa da prevista no art. 57, inciso IV, do Regimento Interno, que tem a seguinte dicção:

“Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

IV – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda “(grifo do autor).

Na hipótese vertente, pode este Órgão Técnico deliberar no sentido de formular proposição em forma de INDICAÇÃO (Regimento Interno, art. 113, inciso I), com o mesmo objeto da matéria em discussão dirigida ao Poder Executivo, detentor da iniciativa privativa.

Nestas circunstâncias, divergindo do parecer do eminente relator, deputado Antônio Carlos Biscaia, voto pela injuridicidade, inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 52/99, observada a sugestão apresentada.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2003

Deputado INALDO LEITÃO